

Proc.: 01593/21	
Fls.:	

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 01593/21 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis

irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 065/2021, convertida em TCE

por força do Acórdão APLTC 00041/23

**INTERESSADA:** Carletto Gestão de Frotas Ltda.

CNPJ nº 08.469.404/0001-30

**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado – Prefeito Municipal

CPF n° \*\*\*.759.706-\*\* Maikk Negri – Pregoeiro CPF n° \*\*\*.923.552-\*\* Jennifer Frigeri Youssef

**ADVOGADOS:** Jennifer Frigeri Youssef

OAB/PR nº 75.793

Eduardo Henrique de Oliveira

OAB/RO nº 11.524

Taise Rauen

OAB/PR nº 80.485

Flavio Henrique Lopes Cordeiro

OAB/PR nº 75.860

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao

Conselheiro Paulo Curi Neto)

**REVISOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS **SERVIÇOS** GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO. POSSÍVEL DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR DANO PRESUMIDO. IRREGULARIDADE: REJEIÇÃO SUMÁRIA DE **RECURSO** ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ANTERIOR COM MULTA APLICADA POR IDÊNTICOS FATOS. VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO (PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM). ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. O dano ao erário não pode ser fundamentado, exclusivamente, em mera expectativa de contratação dos serviços de gerenciamento e administração de frota de veículo pelo ente público, exigindo-se elementos concretos de prova que atestem a materialidade do



Proc.: 01593/21
Fls.:

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

apontamento e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, não podendo este ser presumível.

- 2. É vedada a cominação de sanção dupla fundada em idênticos fatos, tendo em conta o princípio do *non bis in idem*.
- 3. A prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
- 4. O Tribunal de Contas expedirá Parecer Prévio, nos termos do art. 1°, inciso I, da Resolução n° 266/2018/TCE-RO, quanto do julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, submetendo à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 27 de junho de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 1°, I, da Resolução n° 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 65/2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado (CPF: \*\*\*.759.706-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução nº 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1°, inciso I, da Resolução n° 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte:



Proc.: 01593/21
Fls.:

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado (CPF: \*\*\*.759.706-\*\*), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 1°, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1°, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2021, pois laborou em erro grosseiro ao homologar o certame com vício insanável.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator para o acórdão (assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

## Em 27 de Junho de 2024



# WILBER COIMBRA PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA RELATOR DO ACÓRDÃO